DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4384/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14288/2013
PROTOCOLO	: 1437580
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 32/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 171/2013
CONTRATADA	: ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA
VALOR INICIAL	: R$ 58.200,00
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2013 (3ª fase), decorrente do Convite n. 32/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Alves Advogados Associados SS, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a prestação de serviços na área jurídica, pelo valor de R$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular DSG – ODJ – 7345/2015 (peça 27).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise por meio do Auto de Fiscalização n. 87/2017, de 25/10/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, notando, ainda, a intempestividade dos documentos referentes à execução financeira que não foram encaminhados em sua integralidade, segundo consta do referido auto de fiscalização.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 9076/2018, opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira e pugnando pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira e do termo aditivo, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, c/c art. 120, III, c/c § 4º, I, II e III do RITC/MS, exceto quanto à intempestividade como observado pela equipe técnica, no Auto de Fiscalização 87/2017, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

É relevante destacar que em razão do 1º Termo Aditivo, firmado em 20/12/2013, houve a prorrogação do prazo contratual até 28/2/2014.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R$ 58.200,00
(+) Aditivos	R$ 19.400,00
Valor total do contrato aditado	R$ 77.600,00
Valor empenhado	R$ 77.600,00
(-) Empenhos anulados	R$ 9.700,00
Saldo empenhado	R$ 67.900,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 67.900,00
Pagamento efetuado (OP)	R$ 67.900,00

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo parcialmente do parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2013, (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Alves Advogados Associados SS, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do 1°Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável para observar com maior rigor o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf